



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO DE LEI Nº 4.474 /2025

Dispõe sobre a permanência de acompanhante ao paciente com Transtorno de Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento (UPAS) e rede credenciada dos SUS no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantida a permanência de um acompanhante, de sua escolha e de sua confiança, junto ao paciente com Transtorno Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência intelectual ou cognitiva, que se encontre internado em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), em situação de pré ou pós-operatório, antes e após a realização de exames ambulatoriais, bem como em tratamento odontológico, em hospitais públicos e privados, Unidades de Pronto Atendimento e na rede credenciada do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, se comprometer com a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) exigidos pela unidade, com o objetivo de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2º O acompanhamento poderá ser realizado por cônjuge, pais, irmãos, cuidador ou responsável pelo paciente com TEA ou outra deficiência intelectual ou cognitiva.

Art. 2º A unidade de saúde será responsável por garantir as condições adequadas de permanência do acompanhante, disponibilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários, se for o caso.

Parágrafo único. Cada unidade de saúde possui autonomia para a definição das normas de segurança sanitária necessárias para possibilitar a presença de acompanhantes, as quais serão regulamentadas internamente, desde que obedecidas as diretrizes gerais da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 3º A entrada e a permanência do acompanhante deverão ser devidamente registradas pela unidade de saúde respectiva, sendo obrigatório o uso de crachá ou outro meio de identificação específico, fornecido pela unidade.

Parágrafo único. Os registros armazenados nas unidades de saúde referentes aos acompanhantes, à sua permanência e às condições de acomodação deverão ser fornecidos às autoridades fiscalizatórias quando solicitados nos processos de auditoria e transparência da aplicação desta Lei, em atendimento aos requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito à presença de um acompanhante para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras deficiências intelectuais ou cognitivas durante o período de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI), procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais, e tratamentos odontológicos, tanto na rede pública quanto na privada de saúde.

Este direito é fundamental para garantir o suporte emocional, a comunicação efetiva e a segurança do paciente, especialmente em situações de vulnerabilidade em que o acompanhamento por uma pessoa de confiança é essencial para o bem-estar do paciente.

Tal medida visa garantir um suporte essencial à integridade física e emocional desses pacientes, assegurando comunicação eficaz, redução de estresse e aumento da sensação de segurança em ambientes hospitalares

muitas vezes hostis ou desorientadores para pessoas com deficiência. O acompanhante atua como elo entre o paciente e a equipe médica, contribuindo significativamente para o sucesso do tratamento, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e do atendimento humanizado em saúde.

A proposta está em harmonia com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prevê a garantia de apoio individualizado e o respeito às necessidades específicas de cada pessoa com deficiência. Também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

O projeto ainda estabelece que critérios de segurança sanitária serão regulamentados internamente por cada unidade de saúde, em conformidade com diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria Estadual de Saúde. Adicionalmente, o texto observa os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), reforçando o compromisso com a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos pacientes e de seus acompanhantes, inclusive em ambientes sensíveis como unidades hospitalares.

A aprovação deste projeto representará um avanço relevante na consolidação de uma política pública voltada à inclusão, à equidade no acesso aos serviços de saúde e à promoção de cuidados compatíveis com as particularidades das pessoas com deficiência, alinhando o Estado da Paraíba aos mais modernos e humanos padrões de atenção à saúde.

Neste sentido, peço o apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2025



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual